SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196127 - MG (2026/0081805-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO DA COSTA ROLIM - MG063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO EM SÉRIES DISTINTAS (CPP, ART. 483, § 6º). CONTRADIÇÃO LÓGICA DO VEREDICTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. LIMITES DO ART. 593, III, "D", § 3º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu de recurso especial da Acusação e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação do Recorrido por um dos crimes de homicídio julgados pelo Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de origem anulou integralmente o julgamento do Júri por suposta contradição na votação dos jurados entre as séries de quesitos de dois crimes de homicídio, nas quais os jurados reconheceram materialidade e autoria em ambos, mas proferiram condenação em um e absolvição no outro, no quesito genérico.
3. A Defesa sustenta violação ao princípio da correlação, julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento, reformatio in pejus indireta e violação à soberania dos vereditos, requerendo a reforma da decisão agravada para desprover o recurso especial da Acusação.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se resultados distintos proferidos pelo Conselho de Sentença em séries de quesitos de crimes diversos, elaboradas nos termos do art. 483, § 6º, do CPP, configuram contradição lógica idônea a justificar a anulação integral do julgamento do Júri.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode anular a decisão do Júri sem demonstrar que o veredicto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, em respeito à soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c").
6. A terceira questão em discussão consiste em saber se o restabelecimento parcial da condenação em provimento a recurso especial da Acusação configura julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.

Documento eletrônico VDA58906615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 80886e1e-8086-48bb-a39c-60c98fda8f4a

III. Razões de decidir

7. A técnica de julgamento estabelecida no art. 483, § 6º, do CPP determina a elaboração e votação de séries distintas de quesitos para cada crime, viabilizando julgamento individualizado e resultados diversos sem contradição lógica necessária entre as decisões.
8. Não há incompatibilidade lógica entre os julgamento de séries de quesitos de crimes contra a vida, quando o Conselho de Sentença reconhece a autoria e materialidade de ambos os delitos e em uma das séries afasta a responsabilidade penal do acusado no quesito genérico de absolvição, mantendo a condenação quanto ao outro delito.
8. A anulação de veredicto do Júri pelo Tribunal de Apelação deve estar embasada em conjunto probatório certo que indique ter sido este manifestamente contrário à prova dos autos.
9. A soberania dos vereditos milita pela preservação do veredicto condenatório quando ausente demonstração de manifesta contrariedade às provas, não autorizando a anulação fundada apenas em suposta incompatibilidade lógica entre resultados de crimes distintos.
10. O restabelecimento parcial da condenação decorre do provimento do recurso especial da Acusação, dentro dos limites do efeito devolutivo, não configurando julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A técnica de quesitação em séries distintas (CPP, art. 483, § 6º) permite resultados diversos entre crimes, sem contradição lógica necessária apta a ensejar anulação do julgamento. 2. A anulação de veredicto do Júri exige demonstração de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d", § 3º), sendo insuficiente a alegação de incompatibilidade entre resultados de votação entre séries distintas de quesitos. 3. O restabelecimento parcial da condenação em recurso especial da Acusação observa os limites do efeito devolutivo e não configura julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 483, § 6º; CPP, art. 593, III, "d", § 3º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 80886e1e-8086-48bb-a39c-60c98fda8f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196127 - MG (2026/0081805-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO DA COSTA ROLIM - MG063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO EM SÉRIES DISTINTAS (CPP, ART. 483, § 6º). CONTRADIÇÃO LÓGICA DO VEREDICTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. LIMITES DO ART. 593, III, "D", § 3º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu de recurso especial da Acusação e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação do Recorrido por um dos crimes de homicídio julgados pelo Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de origem anulou integralmente o julgamento do Júri por suposta contradição na votação dos jurados entre as séries de quesitos de dois crimes de homicídio, nas quais os jurados reconheceram materialidade e autoria em ambos, mas proferiram condenação em um e absolvição no outro, no quesito genérico.

3. A Defesa sustenta violação ao princípio da correlação, julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento, reformatio in pejus indireta e violação à soberania dos vereditos, requerendo a reforma da decisão agravada para desprover o recurso especial da Acusação.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se resultados distintos proferidos pelo Conselho de Sentença em séries de quesitos de crimes diversos, elaboradas nos termos do art. 483, § 6º, do CPP, configuram contradição lógica idônea a justificar a anulação integral do julgamento do Júri.

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode anular a decisão do Júri sem demonstrar que o veredicto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do art. 593, III, "d", § 3º, do CPP, em respeito à soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c").

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se o restabelecimento parcial da condenação em provimento a recurso especial da Acusação configura julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.

III. Razões de decidir

7. A técnica de julgamento estabelecida no art. 483, § 6º, do CPP determina a elaboração e votação de séries distintas de quesitos para cada crime, viabilizando julgamento individualizado e resultados diversos sem contradição lógica necessária entre as decisões.

8. Não há incompatibilidade lógica entre os julgamento de séries de quesitos de crimes contra a vida, quando o Conselho de Sentença reconhece a autoria e materialidade de ambos os delitos e em uma das séries afasta a responsabilidade penal do acusado no quesito genérico de absolvição, mantendo a condenação quanto ao outro delito.

8. A anulação de veredicto do Júri pelo Tribunal de Apelação deve estar embasada em conjunto probatório certo que indique ter sido este manifestamente contrário à prova dos autos.

9. A soberania dos vereditos milita pela preservação do veredicto condenatório quando ausente demonstração de manifesta contrariedade às provas, não autorizando a anulação fundada apenas em suposta incompatibilidade lógica entre resultados de crimes distintos.

10. O restabelecimento parcial da condenação decorre do provimento do recurso especial da Acusação, dentro dos limites do efeito devolutivo, não configurando julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A técnica de quesitação em séries distintas (CPP, art. 483, § 6º) permite resultados diversos entre crimes, sem contradição lógica necessária apta a ensejar anulação do julgamento. 2. A anulação de veredicto do Júri exige demonstração de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d", § 3º), sendo insuficiente a alegação de incompatibilidade entre resultados de votação entre séries distintas de quesitos. 3. O restabelecimento parcial da condenação em recurso especial da Acusação observa os limites do efeito devolutivo e não configura julgamento extra petita, inovação recursal, ausência de prequestionamento ou reformatio in pejus indireta.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

CPP, art. 483, § 6º; CPP, art. 593, III, "d", § 3º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERLEI ROCHA DA CRUZ contra decisão de minha lavra, às fls.2896/2908, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial da acusação e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação do acusado pela prática do delito contra a vítima David Bruno Henrique Oliveira Viana.

No presente agravo regimental (fls. 2914/2919), a defesa alega violação ao princípio da correlação e julgamento extra petita, inovação recursal e ausência de prequestionamento, além da ocorrência da *reformatio in pejus* indireta, violação à soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, sustentando a necessidade da manutenção da anulação da absolvição do acusado quanto ao delito de homicídio.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso especial da acusação.

VOTO

Bem analisado o recurso, que não impugnou os óbices aplicados para o não conhecimento do recurso especial, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, acerca da violação ao art. 593, III, "d", do CPP, o TJMG assim decidiu sobre o pedido de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Com efeito, restou incontroverso nos autos que os homicídios das vítimas David Bruno e Amâncio Viana ocorreram simultaneamente, no interior do mesmo imóvel, na mesma data, horário e sob idênticas circunstâncias, inclusive com unidade de desígnios e execução conjunta, conforme descrito na denúncia e amplamente demonstrado pela prova oral, pericial e documental colhida.*
>
> ***Não obstante a unidade fática, o Conselho de Sentença, após reconhecer a autoria do acusado em ambas as séries de quesitos atinentes às vítimas, decidiu pela condenação quanto ao homicídio do ofendido David Bruno e, contraditoriamente, pela absolvição no tocante ao homicídio da vítima Amâncio Viana, mesmo após afastar a tese de negativa de***

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

> ***autoria – a única sustentada pela defesa em plenário – em relação a ambos os crimes.***
>
> ***Tal deliberação configura violação à lógica interna da decisão do júri, porquanto é inconciliável o reconhecimento da autoria em relação aos dois crimes e, ao mesmo tempo, a condenação por um e absolvição por outro, sobretudo diante da absoluta similitude fática entre os homicídios praticados. A manutenção de tal decisão afronta o postulado da coerência racional do veredicto, corolário dos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação dos atos decisórios, ainda que na forma peculiar prevista para o Tribunal do Júri.***
>
> *Em casos análogos, há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco:*
>
> *[...]*
>
> ***Diante desse quadro, e à luz da orientação consolidada na jurisprudência pátria – segundo a qual, em hipóteses de veredictos manifestamente contraditórios e logicamente inconciliáveis, cabe a anulação do julgamento para que novo júri seja realizado – impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular, abrangendo os dois crimes de homicídio imputados na pronúncia.***
>
> *Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para cassar a decisão do Tribunal do Júri, pelos fundamentos acima expostos, determinando que seja o acusado Wanderlei Rocha da Cruz submetido a novo julgamento pelo júri popular. ” (fls. 2758/2760, grifo nosso).*

Como registrado na decisão monocrática, depreende-se do trecho acima que o TJMG deu provimento ao recurso da defesa sob o fundamento de que os jurados, ao votarem as duas séries de quesitos referentes a cada delito de homicídio submetido a julgamento, reconheceram tanto a autoria quanto a materialidade de ambos os crimes, condenando o acusado por um deles e, no quesito genérico, absolvendo-o quanto ao segundo. Em razão disso, a Corte estadual vislumbrou contradição entre o julgamento das duas séries de quesitos e, por conseguinte, anulou a condenação imposta.

Este entendimento, como já afirmado na decisão anterior, destoa da orientação consolidada nesta Corte Superior.

De fato, a técnica prevista no art. 483, § 6º, do Código de Processo Penal — consistente na elaboração e votação de séries distintas de quesitos para cada crime submetido à apreciação do Tribunal do Júri — permite o julgamento individualizado de cada delito, admitindo-se resultados diversos sem que disso decorra, necessariamente, qualquer contradição lógica entre as decisões.

A deliberação dos jurados em sentidos distintos para cada crime pode decorrer de fundamentos probatórios ou, ainda, de outras circunstâncias específicas de cada

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

conduta, sem que se configure nulidade do julgamento, conforme reconhecido por esta Corte Superior.

No caso dos autos, consoante expressamente assentado pelo Tribunal de origem, os jurados reconheceram a existência de prova suficiente para a condenação em ambos os delitos, porquanto afirmaram tanto a materialidade quanto a autoria imputada ao réu em relação aos dois crimes.

Nesse contexto, reafirma-se o quanto exposto na decisão monocrática: tendo a absolvição de um dos delitos ocorrido exclusivamente no quesito genérico de absolvição, e considerando que a defesa sustentou tão somente a tese de negativa de autoria, não se vislumbra qualquer nulidade na condenação referente ao crime praticado contra a vítima David, a despeito da diversidade do resultado do julgamento quanto ao outro crime contra a vida.

Consigne-se, por oportuno, novamente que: "*A jurisprudência admite a anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto."*(AgRg no HC n. 932.408/AC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

A propósito (grifo nosso):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIO DE JURADOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que deu provimento parcial ao recurso especial, mantendo a condenação dos recorrentes por tentativas de homicídio qualificadas, questionando a nulidade do sorteio extraordinário de jurados suplentes e a contradição nas respostas aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A discussão consiste em saber se o sorteio extraordinário de jurados suplentes, realizado sem a ciência prévia da defesa, gera nulidade absoluta do julgamento.*
> *3. A questão em discussão também envolve a análise de suposta contradição nas respostas aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença, que resultaram em condenações e absolvições em um mesmo contexto fático.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O sorteio extraordinário de jurados não gera nulidade se não houver demonstração de prejuízo efetivo à defesa, conforme o princípio pas de nullité sans grief.*
> *5. A ausência de impugnação imediata pela defesa em relação ao sorteio dos jurados e às respostas aos quesitos formulados implica preclusão, não cabendo alegação posterior de nulidade.*
> *6.* ***A metodologia de individualização dos quesitos por fato imputado e réu permite ao Conselho de Sentença avaliar separadamente a responsabilidade***

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

penal, não configurando contradição que enseje nova votação.
IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O sorteio extraordinário de jurados não gera nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo. 2. A preclusão ocorre quando a defesa não impugna imediatamente o sorteio de jurados e as respostas aos quesitos. 3. ***A individualização dos quesitos por fato e réu não configura contradição que enseje nova votação.*** *Dispositivos relevantes*
citados: CPP, arts. 370, §1º; 432; 433, §1º; 490; 563; 571, VIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 151729, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015; STJ, AgRg no HC 804913, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/06/2023; STJ, AgRg no REsp 1398509, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017.
(AgRg no AgRg no REsp n. 2.057.932/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS AOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS E DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA COM RELAÇÃO A APENAS ALGUMAS DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE QUANTO A UM DOS DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS. INCOERÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conquanto a defesa não tenha impugnado a votação dos quesitos na sessão de julgamento, eventual contradição entre as respostas fornecidas pelos jurados caracteriza nulidade absoluta, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão, devendo o tema ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, notadamente por ter sido arguido em sede de apelação, e devidamente examinado pelo Tribunal de origem. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, em que três homicídios teriam sido praticados pelo paciente e outro corréu num mesmo contexto fático, a irresignação do impetrante cinge-se à alegada contradição nos quesitos apreciados pelos jurados, que afastaram as circunstâncias qualificadoras do motivo torpe e da impossibilidade de defesa com relação a uma das vítimas, reconhecendo-as no que se refere a outra, tendo, ainda, admitido circunstância atenuante genérica quanto a uma delas, e negando-a no tocante a outra, e condenado o paciente pela morte de duas pessoas, absolvendo-o quanto ao homicídio de outra.

3. O simples fato de os indigitados homicídios terem sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar não impõe o reconhecimento da qualificadora da torpeza em todos eles, pois sendo o motivo torpe aquele repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa à sociedade, constituindo qualificadora de natureza subjetiva, relacionada essencialmente com o estado anímico do

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

agente, mostra-se totalmente plausível que os jurados a considerem presente com relação a uma das vítimas, e não caracterizada no tocante a outra, entendimento que, por certo, não se mostra incoerente.

4. No tocante à qualificadora da impossibilidade de defesa, embora a denúncia tenha consignado que todas as vítimas teriam sido surpreendidas e mortas enquanto se encontravam em uma padaria, tomando refrigerante, não se revela incabível, ilógico ou despropositado que os jurados entendam, diante das provas que lhes foram apresentadas, e em face dos argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público e pela defesa em plenário, que apenas uma delas tenha sido efetivamente assassinada de modo inesperado, sem a possibilidade de reação.

5. ***Da mesma forma, o reconhecimento de atenuante genérica inominada em favor do acusado no que se refere a um dos homicídios que lhe foram imputados não obriga que a mesma circunstância seja votada positivamente pelos jurados ao analisar o crime praticado em detrimento de outra vítima, até mesmo porque, pela documentação que consta dos autos, não é possível identificar em que consistiria a mencionada atenuante, e se ela teria ou não relação com o comportamento das vítimas.***

6. ***Finalmente, não se pode falar em nulidade do julgamento pelo fato de o paciente ter sido condenado por dois homicídios e absolvido por outro, ainda que os delitos tenham ocorrido num mesmo contexto, já que, na hipótese em exame, os crimes foram praticados em coautoria, de modo que é plenamente viável que os jurados tenham considerado o paciente como sendo o autor de dois assassinatos, e excluído a sua participação na morte de uma das vítimas pois, havendo mais de um acusado, nada impede que se atribua a apenas um deles a responsabilidade sobre um dos ilícitos em tese praticados.***

7. Assim, das respostas dadas aos jurados aos questionários que lhes foram apresentados, não se pode concluir pela existência de quesitos contraditórios, aptos a ensejar a aplicação excepcional do artigo 490 do Código de Processo Penal.

8. Ordem denegada.

(HC n. 131.565/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 30/6/2011.)

Por outro lado, tal como assentado na decisão agravada, havendo suporte probatório apto a amparar o veredicto dos jurados, torna-se inviável a anulação da decisão do júri pelo Tribunal de Apelação.

E isso porque o legislador, em deferência à Constituição Federal, estabeleceu que o veredicto do Conselho de Sentença somente pode ser cassado pelo Tribunal de segunda instância em caso de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a teor do art. art. 593, III, “d”, § 3º, do CPP.

No tocante à possibilidade de os Tribunais locais anularem decisões oriundas do Tribunal do Júri, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

de que *“a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas coligidas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.678.102/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Em verdade, *"O controle judicial da decisão do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP, é excepcional, admitido apenas quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que exige motivação clara e demonstração de que a versão acolhida não encontra qualquer respaldo probatório."(AgRg no AREsp n. 2.838.218/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)*

No entanto, do excerto acima mencionado, verifica-se mesmo que o Tribunal de origem não indicou quaisquer elementos de prova que comprovassem que a conclusão dos jurados quanto à condenação do crime mencionado tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando apenas a contradição entre o julgamento das séries de quesitos.

Neste passo, não prospera a alegação posta no agravo regimental de julgamento *extra petita*, tampouco a de *reformatio in pejus* indireta ou de inovação recursal. Isso porque no caso dos autos a anulação integral perpetrada pelo TJMG extrapolou os limites do efeito devolutivo do recurso da defesa, sendo certo que contra essa decisão foi apresentado o recurso especial pelo Ministério Público buscando a anulação do julgamento do réu apenas quanto ao delito pelo qual foi absolvido, inexistindo, pois, qualquer reformatio in pejus indireta ou julgamento extra petita. É de salientar que o restabelecimento parcial da condenação, longe de configurar supressão de instância ou violação à isonomia, constitui consectário lógico do provimento do recurso especial ministerial, que devolveu a esta Corte Superior a análise da própria higidez da anulação levada a efeito pelo Tribunal estadual, à luz do art. 483, § 6º, do CPP.

No tocante à alegada violação à soberania dos vereditos, o argumento defensivo opera em sentido contrário ao princípio que invoca. A soberania dos vereditos milita, na espécie, justamente em favor da preservação da condenação imposta pelo Conselho de Sentença quanto à vítima David Bruno, e não em prol de sua anulação. Ademais, frise-se de novo, o Tribunal de origem, ao anular a condenação, não apontou qualquer elemento probatório a indicar que o veredicto condenatório fosse manifestamente

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

contrário à prova dos autos — único fundamento apto a autorizar a cassação da decisão dos jurados, à luz do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP —, limitando-se a invocar suposta incompatibilidade lógica entre os resultados, o que, conforme assentado, não se verifica.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, seja porque reconheceu contradição de julgamento entre crimes distintos, seja porque anulou decisão do Conselho de Sentença sem que tenha sido comprovada ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, impondo-se, pois, sua reforma, com o restabelecimento da condenação decretada pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:17
Código de Controle do Documento: a01b0e10-c95a-47d2-8efa-9f896722bfca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0081805-2

AgRg no AREsp 3.196.127 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05658209420088130290 10000243979440004 5658209420088130290

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WANDERLEI ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO DA COSTA ROLIM - MG063370

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERLEI ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO DA COSTA ROLIM - MG063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:05:21
Código de Controle do Documento: F6283449-5040-41DF-A5F0-75155861DAF2